# RELATÓRIO DA PREGOEIRA – RECURSO ADMINISTRATIVO

## PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 023/2026

## Processo Administrativo nº 2851/2026

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de artefatos de cimento destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Obras.

**RECORRENTE:** ARTEK ARTEFATOS DE CONCRETO E MATERIAIS LTDA.
**RECORRIDA:** ENG LAGOS EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA.

## I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ARTEK ARTEFATOS DE CONCRETO E MATERIAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.695.616/0001-88, contra a decisão desta Pregoeira que declarou habilitada a empresa ENG LAGOS EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.146.661/0001-93, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 023/2026.

O certame tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de artefatos de cimento, mediante julgamento pelo critério de menor preço por item.

Para atendimento à exigência ambiental prevista no instrumento convocatório, a ENG LAGOS apresentou a Licença de Operação nº 007/2023, expedida em nome da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS CRUZEIRO DO SUL LTDA., nome fantasia ARTSUL, o correspondente Certificado de Regularidade do IBAMA e documentação comercial relativa à relação entre a licitante e a fabricante.

A proposta apresentada pela ENG LAGOS EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA. identifica a marca ARTSUL nos itens ofertados, vinculando os produtos propostos à fabricante titular da documentação ambiental apresentada.

Após análise do conjunto documental, a empresa foi considerada habilitada.

A recorrente questiona a suficiência da comprovação do vínculo exigido pelo item 16.1.9.2 do edital, especialmente pela ausência da íntegra da Proposta Comercial nº 0338/2026, mencionada na comunicação eletrônica apresentada pela recorrida.

Requer a revisão da habilitação, a disponibilização da proposta comercial integral, a realização de diligência, se necessária, e a verificação da correspondência entre os produtos cotados pela fabricante e os itens ofertados pela ENG LAGOS EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA.

Subsidiariamente, solicita comunicação antecipada das futuras entregas, para requerer autorização de acompanhamento dos recebimentos, bem como acesso aos respectivos documentos públicos.

A ENG LAGOS apresentou contrarrazões, defendendo a suficiência da documentação e a manutenção de sua habilitação.

É o relatório.

## II – DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é cabível, nos termos do artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, por se dirigir contra ato de habilitação.

Verificados os registros do sistema eletrônico, constata-se que a intenção de recorrer e as razões recursais foram apresentadas tempestivamente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, passando ao exame do mérito.

## III – DA SÍNTESE DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

A recorrente sustenta, em síntese:

1. Que a documentação apresentada não permitiria verificar suficientemente a existência e a pertinência do vínculo entre a ENG LAGOS e a fabricante ARTSUL;
2. Que a ausência da íntegra da Proposta Comercial nº 0338/2026 impediria a identificação dos produtos, quantitativos e condições abrangidas pela negociação;
3. Que seria cabível diligência para esclarecimento de condição preexistente, com fundamento no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021;
4. Que deveria ser verificada a correspondência entre os produtos contemplados na negociação privada e os itens ofertados no certame;
5. Que, mantida a habilitação, deveriam ser assegurados mecanismos de transparência relativos à procedência e ao recebimento dos materiais.

Passa-se à análise.

## IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

### 4.1 – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece os princípios que orientam as contratações públicas, entre os quais a legalidade, a igualdade, a vinculação ao

edital, o julgamento objetivo, a motivação, a razoabilidade, a proporcionalidade e a segurança jurídica.

O item 16.1.9.2 do edital dispõe:

"Apresentação de Licença de Operação (LO) específica, em vigor, expedida por órgão ambiental competente, em nome da licitante (própria ou do fornecedor) ou, caso não seja em nome da licitante, deverá comprovar o vínculo entre a licitante e a detentora da licença."

A disposição admite expressamente a apresentação de licença ambiental pertencente ao fornecedor, desde que demonstrado o vínculo entre a licitante e a titular do documento.

Não estabelece, contudo, forma documental exclusiva para essa comprovação, tampouco exige a apresentação integral de cotação comercial, contrato de fornecimento, exclusividade ou aquisição antecipada dos produtos.

Compete à Administração verificar se os documentos apresentados demonstram o atendimento da condição exigida, considerando seu conteúdo e sua relação com os produtos ofertados.

## 4.2 – DA DOCUMENTAÇÃO AMBIENTAL APRESENTADA

A Licença de Operação nº 007/2023 foi expedida em nome da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS CRUZEIRO DO SUL LTDA., inscrita no CNPJ nº 28.304.087/0001-00, nome fantasia ARTSUL, com validade até 14 de março de 2028, contemplando atividade relacionada à fabricação de artefatos de cimento.

O Certificado de Regularidade do IBAMA, registro nº 308808, refere-se à mesma pessoa jurídica e apresenta validade até 13 de novembro de 2026.

Os documentos encontram-se válidos para a análise em questão. Ressalta-se que o Certificado de Regularidade do IBAMA não substitui a Licença de Operação, tendo sido examinados de acordo com suas respectivas finalidades.

A recorrente não questiona o vencimento desses documentos. A controvérsia concentra-se na suficiência da comprovação do vínculo entre a licitante e a fabricante licenciada.

## 4.3 – DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO E DA IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS OFERTADOS

A conclusão desta Pregoeira não se apoia exclusivamente na comunicação eletrônica apresentada pela ENG LAGOS.

A análise considera o conjunto documental, especialmente:

1. A identificação da ARTSUL como fabricante dos produtos ofertados;
2. A correspondência entre o nome fantasia ARTSUL, a razão social e o CNPJ da titular da licença ambiental;
3. A apresentação da documentação ambiental válida dessa fabricante;
4. A indicação expressa da marca ARTSUL nos itens ofertados pela ENG LAGOS;
5. A comunicação comercial entre a fabricante e a licitante, anterior à sessão pública, como elemento adicional de comprovação da relação comercial.

A indicação da marca na proposta integra o compromisso de fornecimento assumido pela licitante perante a Administração. No caso concreto, essa indicação permite relacionar os produtos ofertados à fabricante cuja documentação ambiental foi apresentada.

Associada à comunicação comercial e à identificação convergente da titular da licença, a indicação da marca demonstra a pertinência do vínculo ao objeto licitado.

Portanto, não se trata de apresentação de licença de terceiro sem relação demonstrada com os produtos propostos. Há correspondência entre a fabricante identificada, a marca ofertada e a pessoa jurídica titular da documentação ambiental.

A finalidade do item 16.1.9.2 consiste em permitir a verificação dessa relação, quando a licença não estiver em nome da própria licitante. Considero que o conjunto documental apresentado atende a essa finalidade.

A conclusão decorre da avaliação positiva dos elementos existentes nos autos, e não da exigência de que a recorrente demonstre falsidade ou fraude.

## 4.4 – DA PROPOSTA COMERCIAL PRIVADA DO FORNECEDOR

A ARTEK questiona a ausência da íntegra da Proposta Comercial nº 0338/2026, mencionada na comunicação eletrônica apresentada.

O questionamento exige distinguir a comprovação do vínculo com a fabricante da verificação das condições econômicas de uma negociação privada.

O edital exige o vínculo, mas não determina que sua demonstração ocorra mediante apresentação integral de proposta comercial do fornecedor.

A inexistência dessa exigência não impediria a Administração de solicitar esclarecimentos, caso necessários. Entretanto, no presente caso, a identificação

da fabricante, a documentação ambiental, a marca indicada nos itens ofertados e a comunicação comercial já permitem verificar a relação exigida.

A apresentação integral da cotação privada não é necessária para confirmar novamente uma condição considerada suficientemente demonstrada pelo conjunto documental.

Também não se exige que a negociação entre licitante e fabricante reproduza antecipadamente todos os quantitativos, preços ou condições das futuras contratações municipais.

Por essas razões, não acolho o pedido de condicionar a manutenção da habilitação à apresentação integral da Proposta Comercial nº 0338/2026.

Essa conclusão não atribui sigilo automático a documentos comerciais. Eventual pedido de acesso a documento efetivamente integrante dos autos deverá ser apreciado conforme a legislação de acesso à informação e as restrições legalmente aplicáveis.

## 4.5 – DA DESNECESSIDADE DE DILIGÊNCIA ADICIONAL

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligência para complementação de informações acerca dos documentos apresentados, quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

A obtenção de documento comercial preexistente pode constituir providência legítima de esclarecimento. Sua necessidade, contudo, deve ser avaliada diante da dúvida concreta e dos elementos já disponíveis.

No presente caso, os documentos permitem identificar a fabricante, relacioná-la à titular da licença e vinculá-la aos produtos ofertados pela ENG LAGOS.

A ausência da íntegra da cotação não impede essa conclusão, pois o atendimento do item 16.1.9.2 foi verificado mediante análise conjunta da documentação apresentada.

Assim, a diligência é dispensada por suficiência dos elementos existentes para o julgamento da exigência editalícia.

O entendimento relativo à possibilidade de apresentação de documentos comprobatórios de condição preexistente não impõe a realização de providência complementar quando a condição já se encontra suficientemente demonstrada.

Consequentemente, não acolho o pedido de diligência adicional.

## 4.6 – DA CORRESPONDÊNCIA DOS PRODUTOS E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A correspondência dos produtos ofertados com o objeto licitado deve ser examinada mediante confronto da proposta da ENG LAGOS com as especificações do edital e do Termo de Referência.

Para a exigência ambiental questionada, a indicação da marca ARTSUL nos itens ofertados estabelece a relação entre os produtos propostos e a fabricante titular da licença apresentada, considerada em conjunto com os demais documentos analisados.

A cotação privada do fornecedor não substitui a proposta apresentada ao Município nem define as obrigações assumidas pela licitante perante a Administração.

O procedimento adota o Sistema de Registro de Preços para aquisições futuras e eventuais, sem obrigação de contratação integral dos quantitativos estimados. Não se exige, para comprovar o vínculo, aquisição antecipada ou negociação privada que abranja todo o orçamento do certame.

Por isso, a diferença entre o valor de R$ 194.443,00 mencionado na comunicação comercial e o orçamento global estimado de R$ 2.162.779,90 não demonstra, por si só, deficiência na comprovação do vínculo.

O primeiro corresponde a uma negociação específica; o segundo, à estimativa global da licitação, cujo julgamento ocorre por item.

## 4.7 – DO PEDIDO DE COMUNICAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS ENTREGAS

A recorrente solicita comunicação prévia das datas, horários e locais das entregas, para requerer autorização de acompanhamento dos recebimentos.

O artigo 117 da Lei nº 14.133/2021 atribui o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual aos representantes da Administração especialmente designados.

O controle social e o acesso às informações públicas devem ser assegurados pelos meios legalmente previstos. Esses direitos, entretanto, não estabelecem obrigação automática de comunicação individualizada das entregas às empresas concorrentes, nem lhes conferem prerrogativa de acompanhamento presencial dos recebimentos.

Não se identifica, na exigência discutida, fundamento para instituir esse procedimento especial em favor da recorrente.

Não acolho, portanto, o pedido de comunicação prévia obrigatória das entregas e de reconhecimento de direito ao acompanhamento presencial.

Eventual solicitação específica de acesso presencial poderá ser apreciada pela unidade responsável, conforme as condições de organização, segurança e regularidade dos trabalhos.

Quanto à procedência e à conformidade dos materiais, cabe à fiscalização verificar o atendimento das especificações, da marca ofertada e das demais obrigações contratuais, mediante os documentos e meios de conferência pertinentes.

Os pedidos de acesso aos documentos públicos de recebimento deverão ser dirigidos ao setor competente ou ao Serviço de Informação ao Cidadão do Município, para apreciação nos termos da Lei nº 12.527/2011.

## 4.8 – DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO

A documentação examinada demonstra a correspondência entre a fabricante ARTSUL, a titular da licença ambiental apresentada e os produtos identificados na proposta da ENG LAGOS.

A comunicação comercial integra esse conjunto e reforça a comprovação da relação entre a licitante e a fabricante.

Considero, assim, atendido o item 16.1.9.2 do edital, sem necessidade de apresentação integral da cotação privada ou de diligência adicional.

A manutenção da habilitação decorre do atendimento da exigência editalícia mediante os documentos apresentados e da motivação exposta nesta decisão.

## V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **ARTEK ARTEFATOS DE CONCRETO E MATERIAIS LTDA.** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a habilitação da empresa **ENG LAGOS EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA.**, por considerar atendida a exigência do item 16.1.9.2 do edital.

A conclusão fundamenta-se na análise conjunta da documentação ambiental válida, da identificação da fabricante e de sua correspondência com a titular da licença, da indicação da marca ARTSUL nos itens ofertados e da comunicação comercial apresentada.

Não acolho os pedidos de condicionamento da habilitação à apresentação integral da Proposta Comercial nº 0338/2026 e de realização de diligência adicional, por considerar suficientemente demonstrado o vínculo exigido.

Considerando que esta Pregoeira **NÃO RECONSIDERA** a decisão anteriormente proferida, encaminhem-se o recurso, as contrarrazões e esta decisão à autoridade superior competente, para apreciação e decisão definitiva, nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Trajano de Moraes/RJ, 20 de outubro de 2026.

***MANUELA GENUNCIO DE MORAES***
*Agente de Contratação / Pregoeiro*

*Matr. 4348*

*Portaria 026/2025*

***GENILSON MARQUES FELIX DA SILVA***
*Apoio*

*Matr.13612*

*Portaria 026/2025*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNIC. DE TRAJANO DE MORAES
HORA ENTRADA — DATA 21/10/26 — HORA SAÍDA
PROTOCOLO
LIVRO: 03 Nº 2851/26
ASS. Rayelle